REPUBLICAÇÃO COM RENUMERAÇÃO(LEI Nº 001/2013)

LEI Nº 434/2013

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, CRIA A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO, VISANDO À FISCALIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 1° Fica implantado, nos termos da presente Lei, o **Sistema de Controle Interno**, com abrangência sobre os órgãos e poderes da administração direta, em cumprimento às disposições contidas nos artigos 31, 70 a 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigos 18 e 78 da Constituição do Estado do Paraná, artigos 59 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 75 a 79 da Lei Federal n° 4.320/64.

Parágrafo único. O **Sistema de Controle Interno** do Município compreende a seguinte estrutura:

I – a Coordenadoria de Controle Interno;

II – Unidade de Controle Interno.

CAPITULO II
Das Atribuições do Sistema de Controle Interno

Art. 2° O **Sistema de Controle Interno - SCI** do Município Bela Vista da Caroba, com atuação prévia, concomitante, e posterior aos atos administrativos,

visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, eficácia, eficiência, economicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e efetividade da gestão pública, e, em especial, o cumprimento das seguintes atribuições:

I – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultado dos programas de governo, quanto à eficácia e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na LDO - lei de diretrizes orçamentárias;

III – avaliar as medidas adotadas para a otimização da arrecadação municipal, em especial quanto a renúncia de receitas;

IV – avaliar a legalidade quanto à transferência, aplicação e prestação de conta de subvenções, contribuições e auxílios, nos termos da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VI – avaliar o cumprimento dos limites estabelecidos para a educação, saúde, despesas com pessoal, restos a pagar e demais obrigações legais;

VII – verificar o fiel cumprimento da agenda de obrigações com relação às publicações dos atos oficiais, bem como a remessa aos órgãos de controle externo das informações;

VIII – resguardar o patrimônio público, mediante verificação periódica do sistema de controle patrimonial, em especial quanto à dação, doação e alienação de bens públicos, bem como a desafetação pública;

IX – avaliar os procedimentos de licitação, contratos, dispensa e inexigibilidade;

X – emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas anual dos órgãos da administração direta e indireta do Município;

XI – verificar o cumprimento dos prazos estabelecidos para o exercício do contraditório;

XII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

XIII – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;

XIV – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n° 101/2000;

XV – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 31 da Lei Complementar n° 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

XVI – efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da Lei Complementar n° 101/2000;

XVII – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n° 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XVIII – cientificar as autoridades responsáveis e a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

SEÇÃO I

DA COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3° - Fica instituído junto à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba, a **Coordenadoria do Sistema de Controle Interno**, denominada pela sigla **CSCI**, que se constituirá de uma unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

Art. 4° - A Coordenação das atividades do **Sistema de Controle Interno SCI** será exercida pela **Coordenadoria do Sistema de Controle Interno CSCI**, como órgão central, com auxilio dos serviços da Unidade de Controle Interno (UCI), dos **Poderes Executivo e Legislativo Municipal.**

Art. 5° - Para o desempenho das atribuições da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, fica criado o cargo de Controlador Interno, que deverá, preferencialmente, ser ocupado por servidor do quadro efetivo municipal, o qual fará jus ao recebimento de uma gratificação de até 100% (cem por cento) sobre os vencimentos base.

§ 1° - O percentual de gratificação previsto no *caput*, fica a critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE CONTROLE INTERNO

Art. 6° - Será criada uma única **Unidade de Controle Interno – UCI –** para ambos os Poderes Executivo e Legislativo, composta por servidores indicados

através de Decreto, pelas autoridades de cada Poder, os quais darão suporte e auxiliarão o Controlador Interno para o desempenho de suas funções legais.

§ 1° - A **Unidade de Controle Interno UCI** será autônoma, porém, sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão de **Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CSCI**, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiver integrada.

§ 2° - Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador do Sistema de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.

§ 3° - A **Unidade de Controle Interno UCI** relaciona-se com o **Sistema de Controle Interno SCI** no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, e fica adstrita às auditorias e às demais formas de controle administrativo estabelecidas pela Coordenadoria de Controle Interno, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

§ 4° - A **Unidade de Controle Interno UCI** deverá emitir periodicamente, ao Sistema de Controle Interno SCI, Relatório das Atividades Desenvolvidas naquela Unidade Setorial.

Art. 7° - A **Unidade de Controle Interno** será gerida pelo Controlador Interno, ocupado preferencialmente por Servidor do Quadro Efetivo de Carreira da Administração Municipal.

§ 1° - A designação da Função de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores que disponham de capacidade técnica e profissional para o exercício do cargo, levando

em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência:

I – Ter concluído ou estar cursando, nível superior nas áreas contábeis, administrativa ou jurídica.

II – detentor de maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno;

III – maior tempo de experiência na administração publica, com relevante saber e conhecimento, que possibilitem o exercício regular do cargo.

§ 2° - Não poderá ser designado para o exercício do cargo de Controlador Interno o servidor que:

I – seja contratado por excepcional interesse público;

II – tiver sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitado em julgado;

III – exerçam concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

Art. 8° - Constitui-se em garantias ao ocupante do cargo de Controlador Interno da Unidade de Controle Interno:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das atribuições de controle interno;

III – a impossibilidade de destituição do cargo no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até a data da Prestação de Contas do exercício.

§ 1° - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço constrangimento ou obstáculo à atuação do **SCI – Sistema de Controle Interno**,

através de sua **Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CSCI** ou de sua **Unidade de Controle Interno** no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito a pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2° - Quando a documentação ou informação, prevista no inciso II deste artigo, envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3° - O Servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DA CSCI - COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 9° - Compete à **CSCI – Coordenadoria do Sistema de Controle Interno** a organização dos Serviços de Controle Interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno previstos no artigo 2° da presente Lei.

§ 1° - Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a Coordenadoria:

I – determinará quando necessário, a realização de inspeções ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas;

II – utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da INTOSAI – Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria;

III – regulamentará as atividades de controle através de Instruções Normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organizações, associações ou sindicatos à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

IV – emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

V – verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VI – opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VII – deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

VIII – concentrará as consultas a serem formuladas pelas diversas unidades de controle interno;

IX – responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação às unidades responsáveis pela elaboração dos serviços;

X – realização de treinamento aos servidores de órgãos e unidades integrantes do Sistema de Controle Interno.

§ 2° - O Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos respectivamente, nos artigos 52 e 54 da Lei Complementar n. 101/2000, deverão obrigatoriamente ser assinados pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno, pelo Controlador Interno da respectiva Unidade de Controle Interno dos órgãos ou entidades, além do Responsável Contábil e do Secretário responsável pela respectiva administração financeira.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS ESPECIAIS DA COORDENADORIA DO SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO

Art. 10 - Compete a **CSCI – Coordenadoria do Serviço de Controle Interno** a realização das seguintes competências de forma especifica:

I - A instituição de controles e mecanismos de legitimidade para os contratos de gestão e termos de parcerias, objeto de vinculação com Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atendendo à imposição da Lei Complementar n°. 113/2006, abrangendo inclusive a atuação complementar na área de saúde pública, em cumprimento ao Acórdão n° 680 de 25 de maio de 2006, ou em suas alterações com objetivos afins;

II – Emissão de parecer prévio sobre a regularidade das prestações de contas anuais (balanço geral) a serem remitidas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abrangendo a Administração Direta e Indireta do Município, em cumprimento ao Acórdão n° 764 de 19 de junho de 2006, ou em suas alterações com objetivos afins;

III – Demais exigências a serem estabelecidas pelos órgãos de fiscalização relativo a aplicação e prestação de contas de recursos públicos.

SEÇÃO V
DOS DEVERES DA CSCI PERANTE IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 11 - A **Coordenadoria do Sistema de Controle Interno CSCI** cientificará os responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, periodicamente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I – as informações sobre a atuação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II – apurar os atos ou fatos tachados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privado, na utilização de recursos públicos municipais;

III – avaliar o desempenho das entidades da administração indireta do Município.

§ 1° - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela **CSCI**, esta cientificará a autoridade responsável para tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2° - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 - A tomada de contas dos administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas dos Chefes de Poder será instrumentalizada com parecer prévio da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo Único. Constará da tomada e prestação de contas de que trata este artigo, parecer prévio do **SCI** sobre as contas tomadas ou prestadas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Sistema de Controle Interno CSI participará obrigatoriamente:

I – dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelas unidades de controle interno;

II – da implantação do gerenciamento pela gestão de qualidade total no Município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Nos termos da legislação, poderão ser contratadas, respectivamente, consultorias técnicas bem como auditores para atender a implantação e funcionamento do **Sistema de Controle Interno SCI** e das exigências de trabalho de auditoria do sistema.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários, em especial, as leis municipais n° 344/2010, n° 279/2008.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, 25 DE FEVEREIRO DO ANO DE 2013.

DILSO STORCH

PREFEITO MUNICIPAL